



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.721074/2010-13  
**Recurso nº** 10680.721074/2010-13  
**Resolução nº** **2803-000.117 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**  
**Data** 12.07.2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Secretaria de Turismo do Estado de Minas Gerais  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

### Relatório

O presente recurso voluntário busca a reforma da decisão que manteve o auto de infração que constituiu crédito tributário em razão de aplicação de sanção por descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de arrecadar e reter contribuições previdenciária de segurados, infringindo ao disposto na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 40 da Lei 10.666/03. O período de apuração foi 01/01/2006 a 31/12/2006.

O Recurso Voluntário foi tempestivo, e alegou a desobrigação legal do determinado no dispositivo acima, pois não seria devido em face a obrigação principal, em razão principalmente de legislação estadual. Também, alegou a não apreciação do mérito pela decisão recorrida, que apenas se remeteu aos Acórdãos ns. 02-31.912, 02-31.915, e 02-31.913, . 721 070/2010-27, DEBCAD 37.215.168-0, ao qual o presente processo está vinculado, e processos 10680.721071/2010-71, DEBCAD 37.215.169-8, e 10680.721072/2010-16, DEBCAD 37.215.170-1, respectivamente, julgados conjuntamente com o presente processo, na mesma sessão daquela turma da DRJ/BHE.

Em análise dos autos, verificou-se que os supra-indicados processos foram objeto de parcelamento, conforme informação do site [http://comprot.fazenda.gov.br/E-Gov/cons\\_dados\\_processo.asp](http://comprot.fazenda.gov.br/E-Gov/cons_dados_processo.asp), da Receita Federal, os créditos são objeto de parcelamento. Bem como, na informação, de fls. 102 dos autos digitais, existe indicação de que, exceto o presente processo, a Recorrente optou por parcelamento de todos os créditos tributários previdenciários, na forma da Lei n. 11.941/09. Contudo não há maiores informações.

É o relatório.

**Voto**

Considerando as alegações do Recorrido, as informações quanto à possibilidade de parcelamento dos créditos questionados em processos vinculados a este, e os efeitos que estes podem afetar no presente feito, deve o presente processo ser baixado em diligência, para obtenção de maiores informações sobre tais fatos.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência, no sentido de solicitar à autoridade preparadora para que:

a) forneça cópias dos Acórdãos ns. 02-31.912 , 02-31.915, e 02-31.913, . 721 070/2010-27, DEBCAD 37.215.168-0, ao qual o presente processo está vinculado, e processos 10680. 721 071/2010-71, DEBCAD 37.215.169-8, e 10680. 721 072/2010-16, DEBCAD 37.215.170-1, com o respectivamente, julgados conjuntamente, respectivamente, que foram julgados conjuntamente com o presente processo.

b) informe se os créditos oriundos dos supra indicados processos foram objeto de parcelamento fiscal, bem como sob quais condições.

Sala de Sessões, 12 de julho de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator